



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 21.977

PETIÇÃO Nº 834 - CLASSE 18ª - SÃO PAULO (São Paulo).

**Relator:** Ministro Gilmar Mendes.

**Requerente:** Diretório Nacional do PSTU, por seu presidente.

PSTU. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 1998. REGISTRO DE DOAÇÕES EM RECIBOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

A falta de movimentação de todos os recursos em conta bancária, por si só, não enseja a rejeição das contas se, por outros meios, for possível identificar a origem dos recursos.

Aplicação do princípio da proporcionalidade.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, aprovar, com ressalva, a prestação de contas do PSTU, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de fevereiro de 2005.

  
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente

  
Ministro GILMAR MENDES, relator

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, o Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU) encaminha a prestação de contas de seu Diretório Nacional referente ao exercício de 1998 (fl. 2).

A Comissão de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (COEP), na Informação nº 231/2004, sugeriu a desaprovação das contas porque

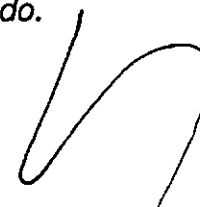
*[...] houve receitas financeiras que não transitaram por conta bancária, em descumprimento ao §3º do art. 39 da Lei dos Partidos Políticos, no valor de R\$22.543,04. Esse fato comprometeu a **identificação idônea** da origem dos recursos financeiros, impossibilitando esta Unidade de comprovar o respeito ao contido no art. 31 do mencionado diploma legal (fontes vedadas). (fls. 389-390; grifos no original).*

Prestou informações complementares às fls. 395-396, nas quais ratificou a sugestão de que as contas fossem rejeitadas, concluindo:

*3.2. Quanto à comprovação de recebimento de recursos financeiros pelo Partido, apresenta-se também o conteúdo do § 3º do art. 39 da Lei nº 9.096/95, litteris:*

*§ 3º As doações em recursos financeiros devem ser, **obrigatoriamente**, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político.” (grifo nosso)*

*3.2.1 Se a forma de comprovação de receitas financeiras, imposta pelo Poder Legislativo Federal e observada pelo Pleno deste Tribunal, mediante a letra “a” do §1º do art. 3º da Resolução nº 19.768/96, não for cumprida, como ficou configurada na Petição em análise, dado que simples recibos não substituem a fidedignidade da identificação das partes da transação financeira, que deveriam ter por testemunha uma instituição bancária, compromete-se a identificação idônea da origem do recurso auferido.*



4. Diante das considerações exaradas, em defesa das disposições da Lei nº 9.096/95, da Resolução nº 19.768/96 e, bem como, da Resolução nº 21.841/04 (§2º do art. 4º), esta Unidade Técnica sugere a **DESAPROVAÇÃO DE CONTAS** [...]. (grifos no original).

É o relatório.

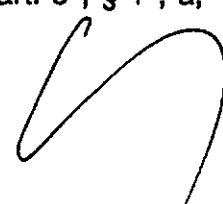
### VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator):  
Senhor Presidente, esta Corte delegou ao Relator poderes para decidir monocraticamente sobre os pedidos deste teor, desde que com informação da COEP pela aprovação ou pela aprovação com ressalvas (art. 25, § 5º, I, do RITSE, incluído pela Res.-TSE nº 21.918, DJ de 28.9.2004). Essa não é, entretanto, a hipótese dos autos.

Trata-se, na espécie, de analisar sugestão da COEP pela rejeição de contas, que não me parece calcada em razões contextuais que dão suporte à aplicação da sanção sugerida. Vejamos.

A prestação de contas foi apresentada a esta Corte em 14.7.99, conforme a chancela do protocolo à fl. 2. A data limite expirou em 30 de abril daquele ano (art. 32 da Lei nº 9.096/95<sup>1</sup>). Esse fato, por si só, não traduz irregularidade capaz de dar ensejo à desaprovação das contas consoante a reiterada jurisprudência deste Colegiado.

A COEP argumenta que o Partido teria descumprido as disposições contidas no art. 39, § 3º, da Lei nº 9.096/95; no art. 3º, § 1º, a,



---

<sup>1</sup>Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte. [...].”

da Res.-TSE nº 19.768/96<sup>2</sup>, e no art. 4º, § 2º, da Res.-TSE nº 21.841/2004<sup>3</sup>, pois a falta de movimentação de todas as doações em conta bancária dificultaria a “identificação idônea” da origem dos recursos.

Conforme tenho assinalado em diversos julgamentos desta Corte, penso que, ressalvadas as exceções expressas, a Legislação Eleitoral comporta uma exegese que atenua seu rigor literal. As proibições nela previstas devem ser entendidas no contexto de uma **reserva legal proporcional**, sob pena de violação a outros princípios constitucionais.

Não há dúvida de que o regime legal de proibição ao recebimento de recursos de determinadas procedências por parte de candidatos e partidos possui uma clara autorização constitucional. Mas essa autorização não direciona a um regime punitivo inflexível, sob pena de vulneração a outros princípios constitucionais. Nessa perspectiva, não parece razoável simplesmente punir condutas que, na realidade, representam mera irregularidade formal. Isso configuraria um excesso legislativo e, ao mesmo tempo, uma violação a princípios constitucionais contrapostos, como a democracia majoritária e a divisão de Poderes.

Não se cuida, aqui, de opção de política judiciária a ser ou não desenvolvida por esta Corte, mas de inevitável aplicação do princípio da proporcionalidade, que, entre nós, está expresso na cláusula do devido processo legal substancial (art. 5º, LIV, da Constituição Federal). Há, especialmente, uma violação à proporcionalidade em sentido estrito, tendo em vista a ponderação entre os valores constitucionais que, no caso, se apresentam contrapostos.

No caso concreto, pode-se verificar a ausência da proporcionalidade ou, ainda, um autêntico excesso na aplicação da grave

---

<sup>2</sup>§ 1º A comprovação das receitas e despesas de que trata o inciso II, deste artigo, deve ocorrer da seguinte forma:

a) as receitas auferidas em recursos financeiros, por intermédio de depósito bancário ou cheque cruzado em nome do partido político;”

<sup>3</sup> “§ 2º As doações e as contribuições de recursos financeiros devem ser efetuadas por cheque nominativo cruzado ou por crédito bancário identificado, diretamente na conta do partido político (Lei nº 9.096/95, art. 39, § 3º).”

sanção imposta em razão da falta de movimentação de todos os recursos recebidos pelo Partido em conta bancária específica, sob o argumento de que essa conduta inviabiliza a identificação idônea das origens dos recursos recebidos.

Ao longo desses anos, a Agremiação prestou esclarecimentos e juntou novos documentos à prestação de contas em todas as oportunidades em que foi instada a fazê-lo.

Assim, não parece plausível, apenas diante das justificativas apresentadas, que as contas devam ser rejeitadas e aplicada ao Partido a sanção máxima apenas porque este descumpriu, frise-se – num momento em que o Tribunal entendia permitido aos candidatos –, a ordem legal de movimentar doações obrigatoriamente em conta bancária específica.

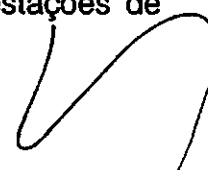
A proporção entre o volume de recursos movimentados fora da conta bancária pelo Partido (R\$22.543,04) não aponta, obviamente, um desequilíbrio ao pluripartidarismo e ao processo eleitoral.

A jurisprudência desta Corte consolidou-se em que a existência de irregularidades formais enseja a aprovação das contas com ressalvas. Nesse sentido: Res.-TSE nº 21.895 e nº 21.905, ambas da relatoria do Min. Caputo Bastos, DJ de 22.9.2004 e de 7.10.2004 respectivamente, e Res.-TSE nº 21.914, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 4.10.2004.

Entendo, por essas razões, presentes apenas irregularidades de natureza formal na prestação de contas do Partido e aplicável ao caso o princípio da proporcionalidade.

Ademais, inaplicáveis aqui as regras da Res.-TSE nº 21.841/2004, pois a esta prestação de contas antecedem as disposições nela contidas.

Voto no sentido de que sejam as contas do exercício de 1998 aprovadas com a ressalva de que, em suas futuras prestações de



contas, a Agremiação observe, obrigatoriamente, as regras estabelecidas na legislação, sob pena de que sejam rejeitadas as contas que prestar.

Proponho, ainda, que seja comunicado ao Ministério Público do Estado de São Paulo o repasse de recursos do Fundo Partidário ao Instituto do Partido, conforme consignado pela COEP à fl. 389.

### EXTRATO DA ATA

Pet nº 834/SP. Relator: Ministro Gilmar Mendes.  
Requerente: Diretório Nacional do PSTU, por seu presidente.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou, com ressalva, a prestação de contas do PSTU, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence.  
Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 3.2.2005.

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**  
**Certifico a publicação desta resolução no Diário**  
**da Justiça de 18/04/05, fls. 130.**  
**Eu, Caputo, lavrei a presente certidão.**